



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-04-16

SEB

=====

35 TC-000073/026/14

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ibitinga.

Exercício: 2014.

Prefeito: Florisvaldo Antônio Fiorentino.

Acompanham: TC-000073/126/14 e Expedientes: TC-032118/026/14 e TC-007580/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,60%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,46%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,83%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,87%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,77%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, arts. 8º e art.9º	Advertência	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - (R\$ 3.212.829,26)	Déficit 3,34%	
Resultado Financeiro - (R\$ 7.505.770,00)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais: (FGTS, INSS e PASEP) RPPS - Em extinção	Regulares	
CIDE	Advertência	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública por meio da Lei municipal nº 2.698, de 23-12-2003.	
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,92%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-----------------------	--------------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR.13 (fls. 13/73) apontou as seguintes falhas:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 14/16):

- ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- falha na elaboração e na execução do planejamento, sobretudo no que tange às metas estipuladas.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fls. 16/17):

- não foram divulgadas, na página eletrônica do Município, informações alusivas aos Convites realizados no exercício;
- ausência de norma específica disciplinando o funcionamento dos Serviços de Informação ao Cidadão.

A.3. Do Controle Interno (fl. 17):

- Sistema de Controle Interno não regulamentado e não produz relatórios periódicos, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;
- o responsável pelo Controle Interno ocupa cargo comissionado na Administração Municipal, descumprindo o Comunicado SDG nº 32/2012.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.18/20):

- déficit orçamentário de 3,34% (R\$ 3.212.829,26), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, mesmo após ser alertado em 05 (cinco) oportunidades por esta E. Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondentes a 39,81% da Despesa Fixada (inicial), denotando insuficiente planejamento orçamentário;

- incorreta contabilização dos repasses e devoluções de duodécimos efetuados à Câmara Municipal, bem como das transferências financeiras realizadas à Administração Indireta.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fls. 20/21):

- ajustes de variações ativas/passivas que influenciaram o Resultado Financeiro do exercício em análise, não explicados pela Prefeitura;

- aumento do déficit financeiro em 76,11%.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 21):

- falta de liquidez em face dos compromissos de curto prazo;
- aumento de 53,34% das exigibilidades de curto prazo quando comparadas ao exercício anterior.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 23/29):

- registro dos juros, multas e correções do principal apenas no momento do recebimento, não havendo atualizações e correções tanto do estoque de Dívida Ativa quanto com relação às inscrições, contrariando os procedimentos determinados pela Portaria STN nº 564/04, da Secretaria do Tesouro Nacional;

- divergências dos saldos de inscrições, cancelamentos e saldo final entre os setores de Contabilidade, de Tributação, e os saldos informados ao Sistema AUDESP;

- ajustes nas contas contábeis da Dívida Ativa, a título de “acerto de detalhamento”, não explicados pela Prefeitura;

- existência de créditos já prescritos, porém ainda inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 3.911.539,00, distorcendo o saldo patrimonial a receber da Prefeitura;

- precariedade e descontrole nos registros de Dívida Ativa por parte da Administração, em desatendimento aos ditames do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, além do artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização (Ensino) (fls. 33/34):

- glosas de restos a pagar do ensino (Recursos Próprios – 25%) não quitados até 31-01-2015;
- glosas referentes a despesas não amparadas pela LDB (Recursos Próprios – 25%).

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 34/37):

- existência, em seu quadro, de Professores da Educação Básica do Município sem formação superior;
- não atingimento das metas estabelecidas no IDEB de 2011 e 2013 em algumas escolas (considerando as projeções por estabelecimento de ensino);
- condições ruins de conservação do prédio de duas escolas visitadas, sendo elas “EMEFEM – Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Prof. Benedito Teixeira de Macedo” e “EMEIEF – Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Delfina Gomes da Fonseca”.

B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização - Saúde (fls. 38/39):

- glosas efetuadas pela fiscalização (pagamento de plano de saúde fechado, restos a pagar liquidados e não pagos até 31-01-2015 e Restos a Pagar não Liquidados sem lastro financeiro na data da fiscalização).

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 39):

- condições ruins de conservação do prédio da Unidade de Saúde visitada, “UBS – Unidade Básica de Saúde Albino Quaresma Filho”;
- ausência de Alvará do Corpo de Bombeiros – ACB em todas as unidades de saúde do Município;
- não implementação do “Plano de Carreira, Cargos e Salários” destinado aos servidores da saúde, contrariando o artigo 4º, inciso VI, da Lei federal nº 8.142/90.

B.3.3.2. CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (fls. 40/41):

- valores dispendidos com fins divergentes daqueles estabelecidos na Lei federal nº 10.336/01, em seus artigos 1º-A e 1º-B, no montante de R\$ 16.608,19.

B.5.1. Encargos (fls. 43/44):

- Instituto Municipal de Previdência em situação irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 45/47):

- falhas gerais nos processos de Adiantamento, em ofensa ao determinado na Lei municipal nº 2.513, de 04-12-2001, e no Comunicado SDG nº 19/2010;
- realização de despesas sem a devida cotação de preços de mercado;
- fragmentação de objetos licitáveis.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fl. 47):

- ausência de controle de tráfego nos veículos do Município.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 47/49):

- falhas nas conciliações bancárias, frente à existência de pendências de exercícios anteriores (2009 a 2013) não corrigidas até 31-12-2014;
- divergência entre o saldo final apresentado no Balancete Analítico do exercício e o valor de “Estoques” no Balanço Patrimonial;
- ausência de levantamento geral de bens imóveis, em desatendimento ao artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;
- divergência entre o valor apresentado no Inventário de bens móveis e o registrado no Balanço Patrimonial;
- veículos declarados inservíveis que, contudo, continuam a fazer parte do saldo dos bens patrimoniais, em desatendimento ao artigo 94 da Lei federal nº 4.320/64.

B.7. Transferência à Câmara dos Vereadores (fls. 49/50):

- repasses de duodécimos à Câmara Municipal em valor inferior ao determinado na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 3.829, de 18-12-2013.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 51/52):

- contratação de serviços para acompanhamento e apresentação de defesa em ações trabalhistas mediante Inexigibilidade, sem dar atendimento aos ditames do artigo 25, II, e 26, III, ambos da Lei federal nº 8.666/93.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 53/55):

- falhas observadas na execução do Contrato nº 124/2014.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema - AUDESP (fl. 57):

- divergências entre dados informados *in loco* pela Prefeitura e os prestados ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 58/59):

- inexistência de descrição das atividades e atribuições de cargos em comissão criados, impossibilitando a análise quanto ao atendimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal;

- cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, uma vez que suas atribuições resumem-se em atividades rotineiras e burocráticas a serem desempenhadas por ocupantes de cargos efetivos, em desatendimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 59/61):

- atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes Expedientes (juntados após a realização da Fiscalização):

a) TC-007580/026/16 (cópia do Expediente TC-033433/026/15): trata de ofício encaminhado pela 2ª Vara Criminal, Foro de Bauru, Comarca de Bauru, acompanhado de documentos noticiando possíveis irregularidades (processo físico nº 0010101-58.2015.8.26.0071) consistentes na formação de cartel, em 2013 e 2014, pelas empresas Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda., Águia Cereais Bauru Ltda. e Sabor e Saúde Indústria e Comércio de Alimentos Formulados Ltda., para participação fraudulenta em licitações;

b) TC-032118/026/14: cuida de ofício enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibatinga, Marcel Pinto da Costa, acompanhado de cópia dos autos do processo de Comissão Especial de Inquérito visando a apurar eventuais irregularidades ocorridas por distorções e possível desrespeito aos trâmites contábeis, legais e constitucionais na contabilidade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibatinga.

1.4 Regularmente notificado, o Município de Ibatinga apresentou justificativas (fls. 80/97 e demais documentos fls. 98/181).

Especificamente em relação aos itens: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária, **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo e **D.3.1.** Quadro de Pessoal sustentou, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 84/86):

Quanto à contabilização dos repasses e devoluções de duodécimos efetuados à Câmara Municipal, asseverou que, de acordo com o sistema utilizado pela Prefeitura, a quantia restituída é registrada como valor negativo lançado naquela conta que serviu para o repasse, registrando assim, ao final, a efetiva quantia que o Legislativo utilizou durante o exercício.

No que se refere aos créditos adicionais, ponderou que o Município recebeu no exercício de 2014, valores de muitos convênios e que, para dar andamento aos objetivos avançados, é necessário demonstrar a existência de dotação.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 86/87):

Ressaltou que aquela Administração procura dar maior transparência à situação financeira e que, em nenhum momento, teve problemas de liquidez com fornecedores, pois vem administrando com amplo conhecimento dos credores. Esclareceu que, no exercício de 2014, o Município celebrou uma enormidade de convênios e todos eles tiveram os empenhamentos dos valores licitados. Concluiu que a forma utilizada e demonstrada no relatório da Fiscalização não espelha a realidade da liquidez de curto prazo do Município, pois não reconhece valores a receber de convênios, mas que estão na despesa empenhada e não liquidada.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 95/96):

A criação dos cargos e empregos públicos preencheu as condições prescritas na Constituição Federal. As denominações desses cargos coadunam-se com as respectivas atribuições, não havendo, assim, se falar em função burocrática, visto que cuidam, sim, de Chefia e de assessorias das repartições.

A Prefeitura contratou a empresa Assessorarte – Assessoria de Serviços Técnicos Especializados Ltda. – ME com o objetivo de promover a reforma administrativa, a reorganização do Quadro de pessoal e em especial o Quadro em comissão. O serviço está em fase de conclusão para posterior encaminhamento à Câmara Municipal de modo que os cargos em comissão de Diretor de Eventos Esportivos, Coordenador de Divisão de Engenharia e Controle de Estatísticas de Trânsito, Assessor de Comunicação Social, Assessor de Serviço de Pavimentação, Assessor de Serviço de Saneamento Básico, Assessor de Serviço de Limpeza Pública,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assessor de Assuntos de Cemitério, Assessor de Projetos e Convênios e Assessor de Relações de Atividades do Almoxarifado deverão ser extintos.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 187/192) opinou pela emissão de parecer favorável. Constatou que, de fato, a Administração Direta do Município apresentou déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.212.829,26 correspondente a 3,34% das receitas arrecadadas no exercício. Entretanto, considerou que o valor de R\$14.335.351,67 (inscrito em restos a pagar não processados) é originário de convênios cujos valores não foram repassados integralmente no exercício em exame e que se os recursos tivessem adentrado os cofres do Município tal resultado traria repercussão positiva às finanças. Ressaltou que os demais resultados mantiveram-se positivos (econômico e patrimonial), houve satisfatório volume de investimentos no exercício, registrando 10,92% da RCL, retração no estoque da dívida ativa, pagamento de precatórios e requisitórios de pouca monta.

A **Unidade Jurídica** (fls. 193/197), por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais posicionou-se também pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame, sem prejuízo de recomendações (fls. 190/197) e da abertura de autos próprios para tratar do item “Licitações/Contratos”.

A **Chefia** do órgão (fl. 198) endossou tais conclusões, incluindo às recomendações assinaladas, a de que o Prefeito estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e para transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010, e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.6 Já o Ministério Público de Contas (fls. 199/200) pugnou pela emissão de parecer desfavorável pelos seguintes motivos: (i) déficit orçamentário (3,34%), decorrente de expectativa de receita de convênios celebrados com União/Estados, e sem lastro em resultado financeiro anterior (item **B.1.1.**); (ii) elevação do déficit financeiro em 51,54% (item **B.1.2.**); (iii) ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e elevação da dívida flutuante (de R\$ 10.070.857,90 para R\$ 15.442.928,86), sobretudo em decorrência da inscrição de R\$ 14.355.351,67, em restos a pagar não processados (item **B.1.3.**); (iv) irregularidades reincidentes no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quadro de pessoal: existência de cargos em comissão dissonantes com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e alguns com atribuições não regulamentadas (item **D.3.1.**).

Propôs a abertura de autos próprios para tratar dos itens **C.1.1.** (Inexigibilidade de Licitação nº 16/2014), **C.2.3.** (Contrato nº 124/2014) e ainda a abertura de autos apartados para cuidar do item **B.1.6.** (Débitos de Agentes Políticos).

1.7 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-000943/026/11 - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 31-07-2013).

2012 - **Desfavorável**³ (TC-001532/026/11 - Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO, DOE de 27-02-2015). Pedido de Reexame: não provido (Relatora E. Auditora Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO, DOE de 11-12-2015).

2013 - **Favorável** (TC-001600/026/13 - Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 09-12-2015).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 96.184.562,98	55.453	R\$1.734,52	R\$ 3.316,01	47,69%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(7,32%)	(1,41%)	2,20%	(3,34%)

Fonte: fls. 18/20.

³ **Motivos:** Descumprimento do artigo 42 da LRF e divergências nos lançamentos e registros contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

IBITINGA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	15%	2%	4%	-
Ideb	-	4.8	5.5	5.6	5.8	-
Meta	-	-	5.0	5.3	5.5	5.8

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
IBITINGA	-	4.8	5.5	5.6	5.8
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

IBITINGA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		5%	10%	-	11%	
Ideb	4.3	4.1	4.5	4.5	5.0	-
Meta	-	4.4	4.5	4.8	5.2	5.5

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
IBITINGA	4.3	4.1	4.5	4.5	5.0
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	25,14%	25,12%	30%	27,85%	25,84%	26,60%
Fundeb (100%)	-	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	99,96%	62,50%	66,76%	67,01%	68,46%

Fonte: (*) TC-002490/026/05 (Exercício de 2005), TC-002079/026/07 (Exercício de 2007), TC- 000073/026/09 (Exercício de 2009), TC-000943/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001600/026/13.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

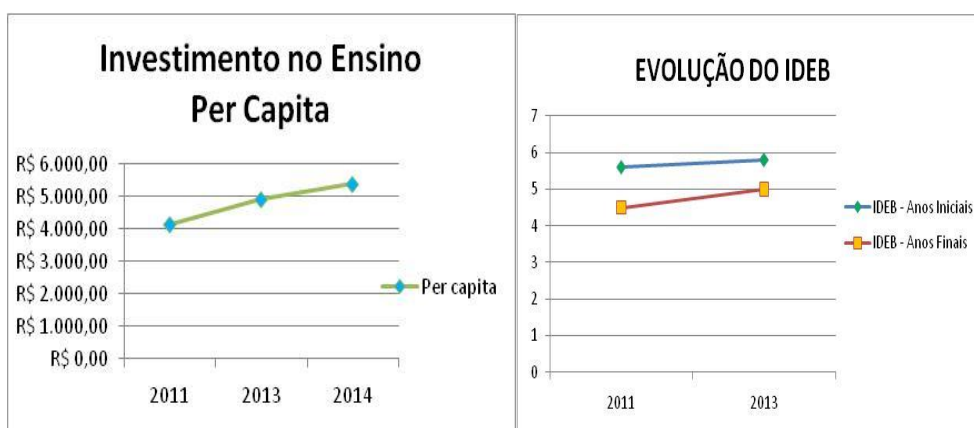
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	16.288.220,56	242.041,33		16.530.261,89	3.885	4.254,89
2013	17.755.550,15	2.814.328,60	-	20.569.878,75	4.186	4.913,97
2014	19.756.237,51	2.713.534,06	-	22.469.771,57	4.173	5.384,56

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, elevação no investimento *per capita* [R\$4.254,89 (2009), R\$ 4.913,97 (2011) e R\$ 5.384,56 (2013)] e, no período de 2011 a 2013, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano [de 5.6 (2011) para **5.8** (2013)] e 8ª série/9º ano [de 4.5 (2011) para **5.0** (2013)]. Entretanto, com relação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



anos finais, o resultado alcançado em 2013 ficou abaixo da meta projetada para o período (5.2).

No exercício de 2014 a análise de tais resultados resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município da Estância Turística de Ibitinga** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, iluminação pública, royalties, multas de trânsito, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais (PASEP, INSS e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 4.174.437,02 (4,16% da receita prevista de R\$ 100.359.000,00), mostrando-se o resultado orçamentário deficitário em R\$ 3.212.829,26 (3,34% da receita efetivamente arrecadada de R\$96.184.562,98).

Igualmente deficitário foi o resultado financeiro, em R\$7.505.770,00, 51,54% maior se comparado ao apurado no exercício de 2013, R\$ 4.952.999,85. Entretanto, apesar de elevado, tal déficit financeiro corresponde a 26⁴ dias de arrecadação, encontrando-se, assim, dentro do patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para o reverter no exercício futuro.

Aliás, pesquisa realizada no Sistema AUDESP comprova que o Município logrou efetivamente reequilibrar suas contas no exercício de

⁴ RCL, R\$ 104.008.484,49 ÷ 12 (meses) ÷ 30 (dias) = R\$288.912,46 (1 dia)
R\$ 7.505.770,00 (déficit financeiro) ÷ R\$ 288.912,46 (1 dia) = **26 dias**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2015, conforme demonstra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO⁵ (fls. 211/212):

Resultado Orçamentário:

Receita Arrecadada	R\$ 113.174.397,13	
(-) Despesa Empenhada	<u>R\$ 110.597.456,73</u>	
Superávit de Execução Orçamentária	R\$ 2.576.940,40	<u>2,28%</u>
Receita Arrecadada	R\$ 113.174.397,13	
(-) Despesa Paga	<u>R\$ 103.089.867,71</u>	
Superávit	R\$ 10.084.529,42	

O estoque de restos a pagar aumentou 90% em relação a 2013 (passando de R\$ 7.561.352,06 para R\$ 14.390.111,22) e também cresceu a dívida de curto prazo, em 53% (de R\$ 10.070.857,90 para R\$ 15.442.928,86). Já a de longo prazo decresceu em 94% (de R\$ 1.152.702,91 para R\$ 65.256,84).

O saldo da dívida ativa diminuiu em 2%, passando de R\$ 15.444.082,86 (2013) para R\$ 15.067.132,59 (2014).

A disponibilidade financeira de R\$ 7.937.158,86 (fl. 9 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 14.390.111,22, demonstra insuficiência financeira de R\$ 6.452.952,36, tendo a Prefeitura Municipal de Ibitinga realizado investimentos no montante de 10,92% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 33.340.011,12, equivalente a 30,54% da despesa inicial prevista (R\$ 109.145.000,00), não obstante a Lei municipal nº 3.829, de 18-12-2013 (LOA), em seu artigo 4º, I, tenha autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 15%⁶.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 33.340.011,12 as seguintes parcelas:

⁵ Sujeitos à confirmação pela Equipe de Fiscalização.

⁶ **"Artigo 4º - O Poder Executivo está autorizado a:**

I - Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 4.320/1964, sem onerar os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados e de receitas próprias de autarquias."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁷) incidente sobre a despesa inicial (R\$ 109.145.000,00) – R\$ 6.985.280,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 20);
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso também inexistente (fl. 18).

Reduzido o total alcançado – R\$ 6.985.280,00 – do valor dos créditos abertos [R\$ 33.340.011,12 (-) R\$ 6.985.280,00 = R\$ 26.354.731,12], verifica-se que o resultado importou em 24,14% da despesa inicial, acima, portanto, do já elevado percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal impropriedade ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 A questão relativa aos repasses de duodécimos à Câmara Municipal foi devidamente esclarecida e as demais falhas apontadas pela Fiscalização, conquanto devidamente comprovadas, não se mostram hábeis a comprometer a totalidade das presentes contas, ensejando, entretanto, de igual modo, advertências, com vista à sua regularização.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga**, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento das políticas públicas, corrigindo as falhas apontadas na sua elaboração e execução, sobretudo no que tange às metas estipuladas.

b) Elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e o Plano de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação em sua página

⁷

Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



eletrônica de informações alusivas a procedimentos licitatórios, incluídos os convites, e discipline o funcionamento do serviço de informações ao cidadão.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – *O Controle Interno do Município*.

e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

f) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸).

g) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas no item “Dívida Ativa” e aprimore os seus mecanismos de cobrança para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

i) Promova melhorias na qualidade do ensino, inclusive no que respeita à qualificação dos docentes e à conservação das instalações das unidades escolares, adotando providências imediatas em relação às duas escolas visitadas pela Fiscalização “Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Prof. Benedito Teixeira de Macedo – EMEFEM” e “Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Delfina Gomes da Fonseca – EMEIEF”.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas unidades de saúde, zelando pela melhoria de suas instalações, especificamente no que respeita à unidade visitada “UBS - Unidade Básica de Saúde Albino Quaresma Filho”.

k) Providencie a elaboração de plano de carreira, cargos e salários para os servidores da saúde, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei federal nº 8.142/90.

l) Aplique os recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE em estrita consonância com o estatuído na Lei federal nº 10.336/01.

m) Providencie a regularização da situação do Instituto Municipal de Previdência, apontada no item “Encargos”.

n) Adote medidas em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10⁹).

o) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustível da frota de veículos da municipalidade.

p) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, e regularize as falhas nas conciliações bancárias e as divergências contábeis apontadas no item “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”.

⁹ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



q) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução. Nesse sentido, diligencie com vista à regularização das falhas apontadas no Registro de Visitas nº 01/2015 na obra de construção de sanitários públicos na Praça Rui Barbosa, Centro do Município de Ibitinga (Tomada de Preços nº 10/2014 - Contrato nº 124/2014 - Contratada: Construtora Ibitinga Ltda. ME).

r) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009¹⁰.

s) Adote as providências necessárias com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, de modo que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, em conformidade com o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

t) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 003/2014¹¹, devendo o Expediente TC-007580/026/16 subsidiar o seu exame;

b) que o processo acessório TC-000073/126/14 e o Expediente TC-032118/026/14 permaneçam apensados a estes autos;

¹⁰

“Comunicado SDG nº 34/2009:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

¹¹

Conforme pesquisa realizada na ferramenta PENTAH0 do Sistema AUDESP no exercício de 2014 na relação de empenhos emitidos foi identificada apenas a empresa SABOR e SAÚDE INDÚSTRIA e COMÉRCIO (fl.213).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras e a situação das ações e dos parcelamentos relativos a subsídios recebidos a maior por agentes políticos do Município¹².

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹² SITUAÇÃO ATUAL: PROCESSOS EM ANDAMENTO ANTE O NÃO PAGAMENTO.

1. **Roosevelt Antonio de Rosa – ex-Prefeito:** Processo nº 96/07 – 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga – Subsídio recebido a maior; e Processo nº 146/2008 – 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga – Restituição de despesas impróprias.

2. **Ademir de Mello – ex-Vereador:** Processo nº 400/2007 e nº 427/2009, ambos da 2ª Vara Cível da Comarca – Subsídio recebido a maior.

3. **Raquel A. Pimentel Lorusso – ex-Vereadora:** Processos nº 397/2007 (TC 73/026/98) e nº 426/2009, ambos da 2ª Vara Cível da Comarca – Subsídio recebido a maior.

4. **Aureo Rodrigues de Souza – ex-Vereador:** Processos nº 425/2007 – 1ª Vara Cível da Comarca e 425/2009 – 2ª Vara Cível da Comarca – Subsídio recebido a maior.

5. **João Pereira Gonçalves – ex-Vereador:** Processos nº 429/2007 – 1ª Vara Cível da Comarca e 411/2009 – 1ª Vara Cível da Comarca - Subsídio recebido a maior.

6. **João Batista Barbosa – ex-Vereador:** Processos nº 431/2007 – 1ª Vara Cível da Comarca e 421/2009 – 1ª Vara Cível da Comarca - Subsídio recebido a maior.

7. **Fernando P. P. Racy – ex-Vereador:** Processos nº 395/2007 – 2ª Vara Cível da Comarca - Subsídio recebido a maior.

8. **Joaquim de Oliveira Miranda – ex-Vereador:** Processos nº 430/2007 – 1ª Vara Cível da Comarca e 415/2009 – 1ª Vara Cível da Comarca - Subsídio recebido a maior.

9. **Olaerte Constantini – ex-Vereador:** Processos nº 399/2007 – 2ª Vara Cível da Comarca e 436/2009 – 2ª Vara Cível da Comarca - Subsídio recebido a maior.

10. **Sergio Hirabahasi – ex-Vereador:** Processo nº 412/2009 – 1ª Vara Cível da Comarca - Subsídio recebido a maior.

RELAÇÃO DE VEREADORES QUE ADERIRAM AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 3.461, DE 02 DE MARÇO DE 2011 - SUBSÍDIO RECEBIDO A MAIOR (**Geraldo Florêncio Sobrinho; Waldomiro Inocente; Robinson Pinheiro; Windson Pinheiro; Antonio Esmael Alves de Mira; Francisco das Chagas Azevedo; Aldo Sacanato; Valter Donizete Parra; Samuel Alves de Arruda e Osias Soares de Oliveira**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

